



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **28/10/2014**

79 TC-001828/026/12

**Prefeitura Municipal:** Tarabai.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Lindinalva Rosa de Almeida Santos.

**Advogado(s):** Carlos Eduardo Cano.

**Acompanha(m):** TC-001828/126/12 e Expediente(s): TC-024629/026/12, TC-043397/026/12 e TC-034145/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	27,10	2.705.309,05	Regular
Despesas com FUNDEB	72,88	2.955.909,07	Irregular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	53,89	2.185.706,57	Irregular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	57,03	8.026.107,15	Relevado
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	22,28	2.223.299,44	Regular
Execução Orçamentária: déficit	-8,65	-1.277.488,05	Irregular
Resultado Financeiro: déficit, superando o de 2011	+85,95	-2.860.254,85	Irregular
Precatórios			Irregular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Apartada
Transferências à Câmara (7%)	5,88		Regular
<b>Restrições de último ano de mandato:</b>			
Art. 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)		-2.592.528,82	Irregular
art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	+5,63	+769.402,44	Irregular

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Tarabai**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-05).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 12/74 são as seguintes:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- LOA não fixa limites para a abertura de crédito por superávit financeiro e nem por excesso de arrecadação; suplementação por anulação acima do limite previsto; plano municipal de saneamento básico não atende às exigências da Lei Federal nº 11.445/07; falta de acessibilidade à administração da Câmara e às sessões legislativas, que funcionam no mesmo prédio da Prefeitura.

#### **A Lei de Acesso à Informação Pública e a Lei da Transparência Fiscal**

- não criação do serviço de informação ao cidadão.

#### **Do Controle Interno**

- sistema não regulamentado; não emissão de relatórios sobre os atos praticados.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit orçamentário de 8,65%; abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 41,94% do orçamento inicial das despesas; abertura de créditos adicionais sem recursos; emissão de alertas no 4º e no 5º bimestre sobre descompasso entre receitas e despesas.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial**

- déficit orçamentário elevou o déficit financeiro de 2011 em 80,71%; resultado econômico negativo de R\$774.255,78; alerta não só em relação aos déficits orçamentário e financeiro, mas também quanto ao descumprimento do art. 42 da LRF de maio a novembro de 2012.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- falta de liquidez suficiente para honrar os compromissos da espécie.

#### **Fiscalização das Receitas**

- contabilização indevida no sistema extraorçamentário das transferências recebidas da União destinadas às Estratégias de Saúde da Família - ESF.

#### **Dívida Ativa**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de provisionamento de possíveis perdas no recebimento de seus créditos; não adoção de novas medidas de cobrança, visando ao recebimento de parcelamentos da dívida ativa não tributária em atraso.

#### **Despesa de Pessoal**

- despesas com pessoal (57,03%), acima do limite máximo no 3º quadrimestre, foram reconduzidas a 51,82% no segundo quadrimestre de 2013.

#### **Ensino**

- aplicação de 72,13% dos recursos do FUNDEB, empregando 53,44% do montante recebido na remuneração dos profissionais do magistério; não aplicação no primeiro trimestre de 2013 de qualquer valor do saldo de 2012 ou de exercícios anteriores; inexistência de conta bancária vinculada, específica para movimentação financeira de parcela de saldos do FUNDEB de exercícios anteriores; alertas emitidos nos 3 trimestres sobre o possível desatendimento às regras do FUNDEB; diversas falhas da contabilidade na codificação do registro da arrecadação de receitas e das despesas da educação; não ressarcimento à Secretaria da Educação do Estado de débito decorrente de convênio de municipalização do ensino, na quantia de R\$608.619,10.

#### **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

- não movimentação em conta vinculada de R\$15.600,00 transferidos para conta movimento.

#### **Royalties**

- transferência de R\$63.100,00 para conta movimento; inexistência de conta vinculada para recursos hídricos.

#### **Saúde**

- falhas da contabilidade municipal quanto à codificação do registro da arrecadação de receitas e das despesas pagas com recursos adicionais; falta de rigorosa vinculação dos recursos adicionais que são destinados também a cobrir



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

quaisquer necessidades do Caixa Geral, apesar da existência de contas bancárias vinculadas.

#### **Precatórios**

- não quitação de requisitório de baixa monta, no valor de R\$3.935,45.

#### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- reajuste dos subsídios que não abrangeu os servidores municipais.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- gastos com peças e serviços de manutenção de veículos, no total de R\$451.724,96, e com fabricação de grelha e de fechamento, na quantia de R\$14.000,00, sem prévio certame licitatório, de pesquisa de preços e de comprovação de sua liquidação; despesas com assessoria jurídica na área de educação, no total de R\$10.200,00, sem licitação e sem justificativas da sua real necessidade; falta de interesse público em gastos realizados com a confraternização de funcionários, no total de R\$5.348,83, e sem prévio empenho; despesa com consultoria em redução de gastos com telefonia que deveria ser executada por servidor da Prefeitura; despesas com assessorias referentes a serviços rotineiros que constituem atividade permanente do órgão; ausência de controle nos gastos com combustíveis.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- recursos de contas bancárias vinculadas são muitas vezes transferidos para contas de movimentação geral; não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis; sistema de controle não permite apurar o valor total dos bens móveis e imóveis; não elaboração de termos de responsabilidade pela guarda dos bens patrimoniais.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- envio de dados ao sistema Audesp, quanto às modalidades de licitação, divergentes dos fatos reais; irregularidades nas Tomadas de Preços n<sup>o</sup>s 02 e 07/2012.

#### **Contratos Examinados *in Loco***

- irregularidades na execução do contrato n<sup>o</sup> 65/2011, cujo término de vigência, previsto para 03/01/2012, vem sendo prorrogado sem justificativas expressas para isso.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- não divulgação, em página eletrônica, dos balanços do exercício e dos RGF e RREO; publicação fora de prazo, durante todo o exercício, do RGF, do RREO e das publicações das receitas e despesas relativas à educação.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

- codificação incorreta na contabilização das receitas e despesas e quanto às informações sobre modalidades licitatórias; falta de histórico nos dados de 235 empenhos enviados ao sistema Audesp.

#### **Pessoal**

- duas nomeações para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento; continuidade no pagamento indevido de abono de permanência a dois servidores vinculados ao RGP; transposição de cargos efetivos para outros igualmente efetivos; alteração de jornada de trabalho por meio indevido de decreto; falhas no processo legislativo da lei de reestruturação do estatuto do magistério.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp; não atendimento às recomendações deste Tribunal, contidas nas decisões proferidas nos processos das contas de 2009 e 2010.

#### **Restrições de Último Ano de Mandato**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inobservância dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da LRF, do art. 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral e do art. 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, no que tange, respectivamente, ao aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à falta disponibilidade financeira para despesas empenhadas e liquidadas, à alteração salarial promovida pela Lei Municipal nº 1.312, de 13 de julho de 2012, e ao empenho de mais de um décimo da despesa prevista no orçamento.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE* de 21 de janeiro de 2014, a responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 105/170, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 171/409, procurando justificar alguns apontamentos feitos pela fiscalização e contestando outros.

Quanto ao déficit orçamentário, alega ter contribuído para tal resultado a realização de investimentos, em valor correspondente a 4,56% da RCL, consoante apontamento da própria fiscalização, muitos deles derivados de convênios firmados com outras esferas de Governo, cujos prazos de vigência iriam expirar caso não fossem executados a tempo, e também a aplicação de recursos na saúde e na educação acima dos limites mínimos, que representam cerca de R\$936.227,06.

Diz ainda que, embora o município não tenha obtido excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no exercício em exame, utilizou somente quantia correspondente a 8,18% do total do orçamento inicialmente previsto, índice que considera irrelevante se comparado à inflação de 2012 que atingiu 5,82%.

No tocante ao aumento da dívida de curto prazo e aos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial negativos, sustenta, em síntese, serem eles decorrentes do grande número de restos a pagar não processados de obras em andamento que foram indevidamente considerados pela fiscalização e sem os quais o déficit orçamentário, por exemplo, seria de 3,58% (R\$418.849,72).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, ao mesmo tempo em que admite a ocorrência de erro, afirma ser irrisória a quantia que superou o excesso efetivamente verificado no exercício.

Relativamente ao ensino, pretende que o excedente aplicado no ensino geral de 2,10% seja apropriado no cálculo da aplicação efetiva do FUNDEB, que passaria, assim, dos 90,87% apurados pela fiscalização para 92,97%. E em corroboração a essa pretensão, cita decisões favoráveis deste Tribunal proferidas nos TCs 2583/026/07, 2594/026/07, 2338/026/97 e 2486/026/07, não obstante a aplicação inferior a 95% de recursos do FUNDEB.

Discorda, por outro lado, do montante considerado pela fiscalização de R\$2.167.315,17, como aplicado em despesas com profissionais do magistério, apresentando documento emitido em 31/12/2012, contendo os empenhos vinculados ao pagamento do pessoal do magistério, como comprovante de que foi efetivamente destinada à valorização do magistério a quantia de R\$2.828.451,26, ou seja, 69,74% dos recursos do FUNDEB.

E para demonstrar a correta utilização das receitas provenientes da CIDE e de *royalties*, relaciona notas de empenho referentes a despesas efetuadas com a aquisição de massa asfáltica (R\$18.576,30) e com o fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto (R\$68.383,27), para a manutenção de diversas ruas e avenida da cidade, que foram pagas por meio da conta movimento em montante superior às importâncias transferidas das respectivas contas vinculadas (R\$15.600,00 e R\$63.100,00).

Relativamente aos subsídios dos agentes políticos, assegura que, mesmo com a revisão efetuada, os seus valores permaneceram dentro dos parâmetros legais.

Com relação às despesas eleitas para análise, enquanto comunica a elaboração de projeto de lei propondo à Câmara Municipal a criação de cargo de contador em provimento efetivo, procura justificar a contratação de assessoria na área da educação, alegando que o único procurador jurídico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de que dispõe o Município desenvolve suas atividades no âmbito do contencioso judicial, o que implica em ausentar-se do Município para participação em inúmeras audiências.

No tocante aos gastos com combustíveis, sustenta que todos os deslocamentos dos veículos da frota municipal são controlados por meio de planilhas que são fiscalizadas pelo chefe do Setor de Transportes da Prefeitura.

E a respeito do quadro de pessoal, diz que: 1) os cargos em comissão existentes preenchem os requisitos do art. 37, inciso V, da CF; 2) o abono de permanência é pago de acordo com o estabelecido no art. 40, § 19, também da Carta Magna, sendo um direito do servidor; 3) a citada transposição de cargos é transitória e necessária, pois busca suprir a falta de funcionários, cujas funções são imprescindíveis ao funcionamento do serviço público; 4) a alteração de jornada de trabalho ocorreu após um entendimento firmado com o Sindicato dos Servidores, juntamente com o Ministério Público do Trabalho; e 5) em razão da ingerência da Câmara Municipal, que, alterando o projeto original enviado pela Prefeita, aprovou a Lei Municipal nº 1.312/2012, modificou a carga horária e as regras para substituição e acúmulo de cargos, causando o aumento da despesa com pessoal suscitado pela fiscalização.

Especificamente quanto às despesas com pessoal, ao aumento da taxa dessas despesas nos últimos 180 dias de mandato, à aplicação no ensino e ao FUNDEB, a **Assessoria Técnica de ATJ**, em manifestação lançada às fls. 412/419, promoveu alguns ajustes, concluindo, dessa forma, que foram aplicados no ensino 27,12% da receita de impostos e transferências e utilizados somente 72,88% dos recursos recebidos do FUNDEB, 53,89% dos quais na valorização do magistério.

Constata, por outro lado, não haver na peça defensiva elementos que permitam rever os cálculos dos gastos com pessoal, motivo pelo qual ratifica os 57,03% da RCL apurados pela fiscalização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante de tais irregularidades, bem como dos déficits orçamentário, financeiro e econômico, do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da não quitação da totalidade dos precatórios devidos no exercício, os pareceres produzidos no âmbito da ATJ (fls. 420/422 e 423/427) convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 428), para a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas manifesta-se igualmente pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, propondo, além disso, a instauração de processos específicos para análise integral das questões suscitadas nos itens B.5.2, B.5.3, "a", "b", "c" e "e".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1828/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-024629/026/12, por intermédio do qual o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação solicita seja realizada fiscalização específica nas contas do Município de Tarabai, ante a existência de débito do Município para com o FUNDEB, no montante de R\$237.339,35;
- TC-043397/026/12, por meio do qual o Coordenador Geral de Operacionalização do FUNDEB encaminha denúncias de prováveis irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de Tarabai; e
- TC-034145/026/13, protocolado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando cópia dos relatórios elaborados sobre as contas de 2011 e 2012 da Prefeitura Municipal de Tarabai.

Contas anteriores:

- 2009** - TC-000369/026/09 - favorável;
- 2010** - TC-002767/026/10 - desfavorável; e
- 2011** - TC-001239/026/11 - desfavorável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cumprе destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

<b>Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica</b>								
	<b>Nota Obtida</b>				<b>Metas</b>			
<b>TARABAI</b>	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,8	5,2	5,1	-	5,0	5,3	5,5
Anos Finais	-	4,3	4,1	4,8	-	4,4	4,6	4,9

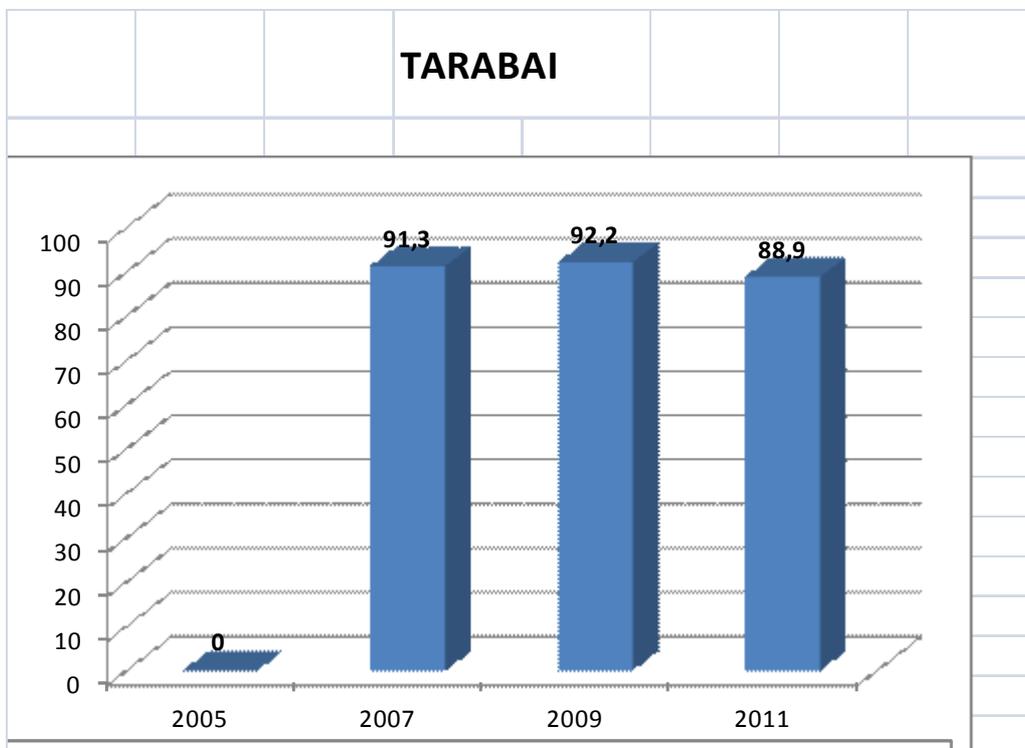
NM=Não Municipalizado

E, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, verifica-se diminuição no percentual relativo à presença de discentes nas salas de aula.

**Figura 1 - Frequência Escolar**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

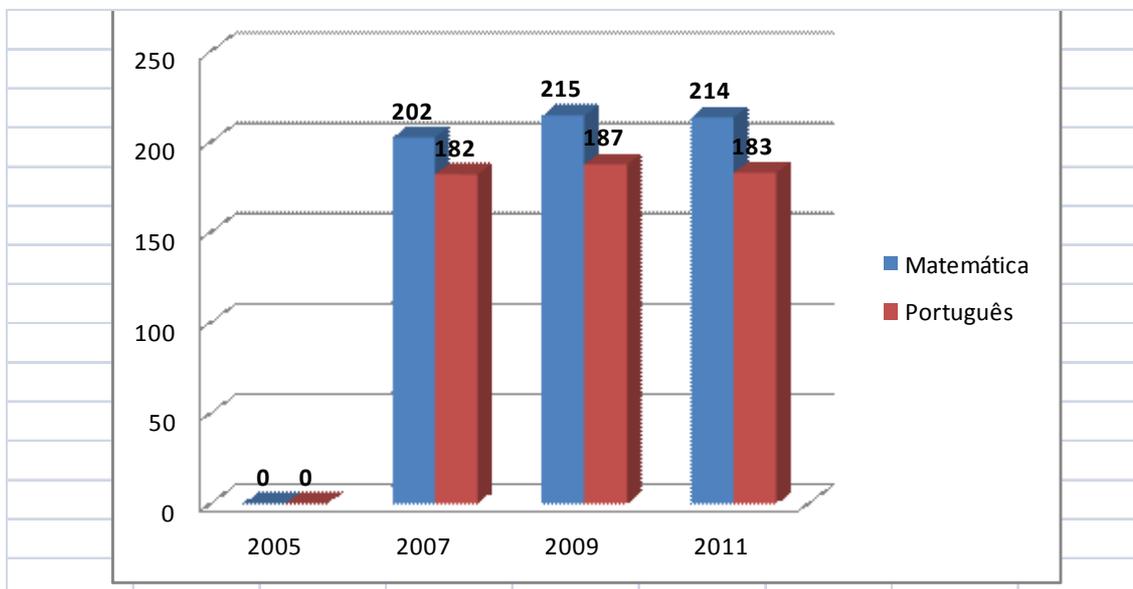


Por sua vez, o gráfico abaixo - Figura 2 - revela que as notas obtidas na Prova Brasil apresentaram redução, apontando o Ministério da Educação baixa na qualidade do ensino ofertado pela Emef "Profa. Jorgina de Alencar Lima". E como, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 232,85 em português e de 256,25 em matemática, evidencia-se um hiato de qualidade a ser eliminado no médio e curto prazo.

**Figura 02 - Evolução do Desempenho**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Já a situação operacional da saúde no Município de Tarabai, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Tarabai	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	35,71	0,00	10,53	13,16	11,73	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	44,64	12,50	10,53	13,16	12,96	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	395,52	179,21	43,23	171,60	96,65	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.366,58	2.864,58	3.594,35	4.731,46	3.831,87	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,14%	11,25%	9,47%	11,84%	7,95%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj

Voto

TC-001828/026/12



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo d. Ministério Público de Contas.

A despeito das justificativas apresentadas pela interessada, suas contas não se encontram em condições de serem aprovadas, pois irregularidades graves não restaram devidamente descaracterizadas pela defesa, principalmente as que se referem:

- à aplicação insuficiente (72,88%) dos recursos recebidos do FUNDEB e destinação de apenas 53,89% desses recursos à valorização dos profissionais do magistério, em infringência às regras do artigo 21, *caput* e § 2º, e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- ao não ressarcimento à Secretaria de Educação do Estado de valores correspondentes às despesas, no total de R\$608.619,10, com remuneração de professores estaduais cedidos em decorrência de convênio de municipalização, valor esse que foi objeto de parcelamento somente em 2013;
- aos gastos com pessoal, equivalentes a 57,03% da RCL, acima do limite máximo legal em 3,03%, e ao aumento da taxa dessas despesas, em 5,63%, nos últimos 180 dias de mandato, em decorrência da reestruturação do quadro de pessoal do magistério, que alterou as tabelas de suas remunerações, mediante a Lei Municipal nº 1.312, de 13/07/2012, desatendendo ao que dispõem os artigos, 20, inciso III, "b", e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ao crescente déficit orçamentário, eis que passou de 5,70%, em 2011, para 8,65%, não obstante os alertas emitidos pela fiscalização sobre o descompasso existente entre a receita e a receita;
- à piora dos resultados financeiro e econômico, que passaram de negativos em, respectivamente, R\$1.538.189,29 e R\$266.349,06 para R\$2.860.254,85 e R\$774.255,78;
- à não quitação de requisitório no valor de R\$3.935,45, em favor de Aparecida Pietracatella Baratella; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à indisponibilidade de caixa em 31/12/2012, no total de R\$2.592.528,82, superior à iliquidez havida em 30/04/2012, de R\$1.304.499,30, a caracterizar infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concorre ainda para esse juízo negativo a realização de alterações orçamentárias em percentual equivalente a 41,94% do orçamento das despesas sem a correspondente autorização legislativa, com abertura inclusive de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação em valor que supera em R\$3.937.042,83 o excesso efetivamente ocorrido de R\$85.018,75, e a não movimentação em conta vinculada dos recursos oriundos da CIDE e de *royalties*.

Agora, os subsídios dos agentes políticos, as despesas mencionadas no item B.5.3 ("A", "B", "C", "D" e "E") e os gastos com combustíveis - item B.5.3.1 - deverão ser examinados em autos apartados.

No que tange às questões suscitadas a respeito da transposição de cargos e do pagamento de abono de permanência, anoto somente terem sido objeto de recomendações no processo TC-2767/026/10, que trata das contas anuais de 2010, cuja decisão foi publicada no DOE de 02/11/2012, sem tempo hábil, portanto para que o administrador pudesse atendê-las.

Quanto à contratação dos serviços de assessoria técnica contábil, a defesa informa a adoção de providências visando à criação de cargo de provimento efetivo de contador, cuja efetivação poderá ser averiguada oportunamente pela fiscalização.

Convém salientar, por oportuno, que as contas relativas aos dois exercícios anteriores ao que ora se examina foram rejeitadas.

Por essas razões, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Tarabai**, relativas ao exercício de **2012**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Determino, outrossim, o retorno incontinenti às contas próprias do FUNDEB da quantia faltante de R\$1.130.295,18 para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer, agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade que lhe cabe dos recursos advindos desse Fundo (60% do magistério e 40% das demais despesas), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da referida lei.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É bom que se diga, ainda assim, que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **27,10%** da receita proveniente de impostos e transferências, após ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos de ATJ.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **22,28%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Registre-se, a propósito, como um alerta ao administrador, que os dados constantes das Tabelas 01 e 02 transcritas no relatório que antecede este voto, relativas à educação e à saúde, estão a exigir a adoção urgente de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesses setores.

Os repasses à Câmara Municipal, por outro lado, efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram regularmente recolhidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O município realizou investimentos em valores correspondentes a 4,56% (R\$641.761,55) da RCL (R\$14.073.718,24).

No exercício, dos 460 cargos existentes (426 efetivos e 34 em comissão) 249 encontravam-se ocupados, sendo 233 por servidores efetivos e 16 em comissão.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e de fls. 12, 17/18 e 64/65 deste processado, de fls. 47/48 e 101/124 do Anexo I e de fls. 751/754 do Anexo IV, para as medidas cabíveis, diante da indigitada infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao Chefe do Executivo com a determinação e recomendações acima lançadas a respeito dos setores de educação e saúde e para que:

- aperfeiçoe seu planejamento orçamentário;
- regulamente o sistema de controle interno;
- promova o acesso à informação, nos moldes preconizados pelo artigo 9º da Lei nº 12.527/2011;
- a movimentação de recursos vinculados (ensino, FUNDEB, CIDE, royalties) seja feita obrigatoriamente em contas específicas, de forma a permitir a verificação de sua correta aplicação;
- observe rigorosamente as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que tange aos apontamentos feitos pela fiscalização a respeito das tomadas de preços nºs 02 e 07/2012;
- cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamento das exigibilidades;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audep; e
- atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim a autuação de autos apartados, como acima mencionado, das questões referentes aos subsídios dos agentes políticos, e das despesas mencionadas no item B.5.3 ("A", "B", "C", "D" e "E").

Os expedientes TC-24629/026/12, TC-43397/026/12 e TC-34145/026/13 deverão acompanhar os presentes autos, encaminhando-se antes, porém, cópia do relatório de fiscalização e da presente decisão aos subscritores das peças inaugurais dos TCs 24629/026/12 e 34145/026/12.

Eis o meu voto.